SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382623 - SP (2023/0195486-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449
		PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
		RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 219, *caput*, 994, inciso VI, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43046799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:43:57
Código de Controle do Documento: 27022844-2a75-4e5e-8f93-bf31b44ac1d5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382623 - SP (2023/0195486-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449
		PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
		RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 219, *caput*, 994, inciso VI, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO contra a decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo devido à sua intempestividade.

A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo.

Acrescenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou uma portaria que estabelecia a suspensão dos prazos processuais em período que coincidiu com o decurso dos quinze dias úteis para a interposição do agravo, não devendo se cogitar da intempestividade.

Requer o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA42531688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:17
Código de Controle do Documento: 0cda5eea-3872-4a09-9d96-df5695b33018

É o relatório.

VOTO

A parte ora agravante foi intimada do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 11/7/2022, todavia o recurso especial somente foi interposto em 4/8/2022, quando já esgotado o prazo recursal de quinze dias úteis.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em função da interposição do agravo em recurso especial perante o Tribunal de origem, é necessária a comprovação de qualquer suspensão do expediente forense ou feriado local, para que se possa conhecer do recurso. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva a pós escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).
>
> 3. A modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP restringe-se apenas ao feriado da segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é caso dos autos.
>
> 4. Este Superior Tribunal entende que "o dia do servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente" (AgInt no AREsp n. 2.047.082/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).
>
> 5. **Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, devem observar o calendário de funcionamento do Tribunal originário, não podendo se utilizar dos feriados e das suspensões previstas em portaria ou no RISTJ.**
>
> 6. A jurisprudência desta Corte estabelece que "a interposição de

Documento eletrônico VDA42531688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:17
Código de Controle do Documento: 0cda5eea-3872-4a09-9d96-df5695b33018

agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.505.177/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. A modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP restringe-se apenas ao feriado da segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é caso dos autos.

4. **Ademais, "para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o Agravo e o Recurso Especial interpostos são endereçados ao Presidente do Tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local"** (AgInt no AREsp n. 2.398.408/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. Este Superior Tribunal entende que "os feriados nacionais são aqueles definidos por lei federal, em especial pela Lei 662/1949, alterada pela Lei 10.607/2002, e pela Lei 6.802/1980, que estabelecem o calendário oficial dos feriados nacionais instituindo as seguintes datas: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.213.740/GO, Relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.534.021/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 – sem

Documento eletrônico VDA42531688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:17
Código de Controle do Documento: 0cda5eea-3872-4a09-9d96-df5695b33018

destaque no original.)

É manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 219, *caput*, 994, inciso VI, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42531688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:17
Código de Controle do Documento: 0cda5eea-3872-4a09-9d96-df5695b33018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0195486-9

Número de Origem:
00084317520148260602 00084317520148260602020064922014 0064922014 20210000855596 64922014 84317520148260602 84317520148260602020064922014

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449
	PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
	RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449
	PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42927986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:35
Código de Controle do Documento: 261bb6dc-18d1-47bf-a418-391bd5e406f4

ADVOGADOS : THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:35
Código de Controle do Documento: 261bb6dc-18d1-47bf-a418-391bd5e406f4